



MUNICIPIO DE IBIÁ/MG
ATA DE REALIZAÇÃO DA DISPENSA SEM
DISPUTA



DISPENSA SEM DISPUTA Nº 025/2026
PROCESSO LICITATÓRIO 109

Reuniram-se no site **www.licitanet.com.br**, o(a) Agente Público e respectivos comissão de contratação, abaixo relacionados, com a finalidade de realizar todos os procedimentos relativos à referida dispensa que tem como objeto: **Contratação de empresa especializada para desenvolvimento, criação, produção, impressão, personalização, montagem e fornecimento de 3.000 (três mil) Kits Educativos "Guardiões do Patrimônio", destinados às ações de educação patrimonial da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo do Município de Ibiá/MG.**

O(a) Agente Público conduziu a sessão de dispensa, conforme disposições contidas: Lei Federal nº 14.133 de 1 de abril de 2021 e na Lei Complementar nº123/06, realizar os procedimentos relativos à aludida dispensa.

Item 1

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 1

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
82253	JD EDITORA E IMPRESSAO GRAFICA LTDA	19825736000127			R\$ 18,42	Classificada	--
45054	M.H.R PEREIRA	46197581000102			R\$ 25,00	Classificada	--
93926	A. DE S. ANDRADE PESQUISAS DE MERCADO LTDA	33442445000180			R\$ 16,50	Classificada	--
55558	GRAFICA BRUMADO LTDA	20279965000172			R\$ 18,42	Classificada	--

Lances

Lances do Item 1

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
GRAFICA BRUMADO LTDA	20.279.965/0001-72	R\$ 12,49	18/08/2026 15:02:36	Negociacao
GRAFICA BRUMADO LTDA	20.279.965/0001-72	R\$ 12,59	18/08/2026 14:59:26	Negociacao
A. DE S. ANDRADE PESQUISAS DE MERCADO LTDA	33.442.445/0001-80	R\$ 13,50	18/08/2026 09:28:43	Fornecedor Desclassificado
A. DE S. ANDRADE PESQUISAS DE MERCADO LTDA	33.442.445/0001-80	R\$ 16,50	17/08/2026 16:47:28	Fornecedor Desclassificado
GRAFICA BRUMADO LTDA	20.279.965/0001-72	R\$ 18,42	18/08/2026 07:52:00	Classificado
JD EDITORA E IMPRESSAO GRAFICA LTDA	19.825.736/0001-27	R\$ 18,42	13/08/2026 13:45:58	Classificado
M.H.R PEREIRA	46.197.581/0001-02	R\$ 25,00	17/08/2026 09:49:27	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Item 1

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	GRAFICA BRUMADO LTDA	20.279.965/0001-72	R\$ 12,49
2º	JD EDITORA E IMPRESSAO GRAFICA LTDA	19.825.736/0001-27	R\$ 18,42
3º	M.H.R PEREIRA	46.197.581/0001-02	R\$ 25,00

Mensagens

Mensagens do Item 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	18/08/2026 09:00:04	O ITEM 1 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	18/08/2026 09:03:09	A proposta do fornecedor A. DE S. ANDRADE PESQUISAS DE MERCADO LTDA do ITEM - 1 , foi ACEITA pelo valor de R\$16,50 .
Sistema	18/08/2026 09:03:40	O ITEM 1 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Condutor	18/08/2026 09:04:02	Senhor licitante podemos fechar em R\$ 15,00
Fornecedor 93926	18/08/2026 09:04:25	Ok, estou acompanhando e a disposição.
Condutor	18/08/2026 09:05:02	Utilize o prazo de renegociação para diminuir o valor! A bem do interesse público, vamos fechar a R\$ 15,00 por gentileza.
Fornecedor 55558	18/08/2026 09:05:03	o Lance será pelo chat? ou abrirá a disputa?
Fornecedor 93926	18/08/2026 09:05:45	Fiz o calculo aqui e consigo chegar em R\$16,00, atende?
Fornecedor 55558	18/08/2026 09:06:03	Fazemos por R\$ 14,90!
Condutor	18/08/2026 09:06:21	Senhor Licitante, conforme consta no item 5.7 do Edital, trata-se de Dispensa sem Disputa, cujo menor valor apresentado na proposta é aceito na presente dispensa!
Fornecedor 93926	18/08/2026 09:06:47	Chegamos em R\$ 14,50
Fornecedor 55558	18/08/2026 09:07:23	R\$ 14,40!
Fornecedor 93926	18/08/2026 09:08:04	R\$14,00
Fornecedor 55558	18/08/2026 09:08:15	13,90
Condutor	18/08/2026 09:12:02	Para que sagrassem como vencedor era necessário ter apresentado a proposta no valor mínimo que vocês poderiam ter chegar! Estamos vinculados ao instrumento convocatório. Não adianta apresentarem lances no chat! A negociação agora é apenas com o detentor da menor proposta apresentada dentro do prazo de ancoragem do edital.
Fornecedor 93926	18/08/2026 09:12:14	R\$13,50
Condutor	18/08/2026 09:12:20	Não existe fase de lances, apenas a verificação do menor preço e consequente negociação com este.
Fornecedor 55558	18/08/2026 09:12:51	nunca vi isso, mas ok!
Condutor	18/08/2026 09:13:21	Senhor Licitante, favor registrar o valor negociado na plataforma, visto que o prazo de negociação está aberto!

Mensagens do Item 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	18/08/2026 09:13:41	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	18/08/2026 09:13:58	O ITEM 1 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Fornecedor 55558	18/08/2026 09:16:22	muito confuso esse processo, mas bom que aprendemos, mas não esta sendo a mais vantajosa para a administração
Sistema	18/08/2026 09:23:58	O tempo de negociação está encerrado .
Condutor	18/08/2026 09:28:09	Conforme registrado no presente chat, cuja íntegra consta ou constará da Ata de Realização da Sessão do presente procedimento, a empresa detentora da proposta de menor valor, durante a fase de negociação, manifestou expressamente, por meio do sistema, a oferta do valor unitário de R\$ 13,50. Vejamos: "Fornecedor 93926 - 18/08/2026 09:12:14 R\$13,50". Considerando que a referida empresa formalizou sua concordância com o valor negociado no próprio chat da sessão, embora não tenha promovido a correspondente atualização no campo específico do sistema, entende-se que sua manifestação expressa constitui proposta válida e vinculante para fins do procedimento. Dessa forma, visando adequar o valor registrado no sistema àquele efetivamente ofertado e aceito pela licitante durante a negociação, PROMOVO a alteração manual do valor da proposta para R\$ 13,50, fazendo constar no sistema o montante expressamente apresentado pela empresa no curso da sessão, sem qualquer modificação de ofício das condições por ela ofertadas.
Sistema	18/08/2026 09:28:43	O fornecedor A. DE S. ANDRADE PESQUISAS DE MERCADO LTDA teve o valor do seu lance readequado para R\$ 13,50 . Pelo Pregoeiro.

Mensagens do Item 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Fornecedor 55558	18/08/2026 10:20:03	Manifestação/Impugnação — Incompatibilidade de Objeto Social da Proponente À Prefeitura Municipal de Ibiá/MG Ref.: Dispensa Eletrônica nº 025/2026 — Processo Administrativo nº 109/2026 Assunto: Impugnação da proposta/habilitação por incompatibilidade de atividade econômica com o objeto licitado Prezado(a) Agente de Contratação, Vimos, tempestivamente, por meio deste canal oficial da plataforma LICITANET, impugnar a habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, tendo em vista a manifesta incompatibilidade entre seu objeto social/atividade econômica e o objeto da presente contratação, nos termos a seguir demonstrados. 1. Da exigência editalícia O Aviso de Contratação Direta, em seu item 4.1, estabelece expressamente que: "Poderão participar pessoas jurídicas cujo objeto social seja compatível com a contratação, regularmente credenciadas no sistema e que atendam a todas as exigências de proposta e habilitação." No mesmo sentido, o Termo de Referência (Anexo VI), item 1.4, condiciona a participação de ME/EPP/MEI à existência de "atividade econômica compatível", nos termos dos arts. 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006. O item 14.4 reitera que só podem participar "ME, EPP e MEI com atividade compatível", e o item 15.1 exige, na habilitação jurídica, a apresentação do ato constitutivo "com identificação dos administradores e objeto social compatível." 2. Do objeto contratado Conforme o item 2.1 do Termo de Referência, o objeto consiste em: "Contratação de empresa especializada para desenvolvimento, criação, produção, impressão, personalização, montagem e fornecimento de 3.000 (três mil) Kits Educativos 'Guardiões do Patrimônio'..." O item 4.2 detalha os componentes da solução exigida: componente intelectual/pedagógico (redação e revisão de conteúdo), componente autoral/visual (ilustração, identidade visual), componente gráfico (pré-impressão, impressão, corte, montagem), componente escolar (lápís de cor certificados), componente de apresentação (embalagem e cartela personalizadas) e componente logístico (montagem, transporte e entrega). 3. Da incompatibilidade verificada Consultado o CNPJ nº 33.442.445/0001-80, da empresa A. DE S. ANDRADE PESQUISAS DE MERCADO LTDA (nome fantasia "ONE Inteligência Estratégica"), verifica-se que suas atividades econômicas registradas na Receita Federal são: Atividade principal: 70.20-4-00 — Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica Atividades secundárias: 62.04-0-00 — Consultoria em tecnologia da informação 73.20-3-00 — Pesquisas de mercado e de opinião pública 74.90-1-99 — Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 82.11-3-00 — Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.30-0-01 — Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 85.50-3-02 — Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares 85.99-6-04 — Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial Como se observa, nenhuma das atividades registradas guarda relação com o núcleo do objeto contratual, que exige capacidade técnica para: edição, redação e revisão de conteúdo editorial-pedagógico; criação de identidade visual e ilustração autoral; produção gráfica e impressão (pré-impressão, corte, dobra, grampeamento); fabricação/fornecimento de material escolar certificado (lápís de cor); confecção de embalagens e cartelas personalizadas; montagem e logística de produto físico. A empresa impugnada atua, segundo seu próprio registro cadastral, no ramo de consultoria empresarial, tecnologia da informação, pesquisa de mercado/opinião pública, organização de eventos e treinamento corporativo — atividades de natureza essencialmente consultiva e de prestação de serviços intelectuais de gestão, absolutamente distintas da produção editorial-gráfica de bens físicos personalizados objeto desta dispensa. A atividade "85.50-3-02 — Atividades de apoio à educação" tampouco supre a exigência, pois se refere a serviços de apoio pedagógico/administrativo a instituições de ensino (ex.: coordenação, reforço escolar), e não a produção, impressão e fabricação de material didático-gráfico. 4. Do risco à Administração e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório A ausência de objeto social compatível não é mera formalidade: o próprio Termo de Referência, em seus itens 3.4 e 4.1, justifica a solução integrada exatamente pela necessidade de expertise técnica única, apta a evitar "divergência de cores, dimensões e identidade visual" e a "dificuldade de identificação do responsável por falhas do produto final" — riscos técnicos concretos quando a contratada não possui histórico nem objeto social vinculado à atividade gráfico-editorial. Nos termos do item 10.10 do Aviso de Contratação Direta, "será inabilitada a empresa que (...) deixar de comprovar requisito exigido", o que se aplica integralmente ao caso, tendo em vista o descumprimento do requisito de compatibilidade de objeto social previsto no item 15.1 do Termo de Referência. 5. Do pedido Diante do exposto, requer-se: a) o exame da compatibilidade do objeto social da empresa classificada em primeiro lugar, à luz da documentação de habilitação jurídica por ela apresentada (item 10.2/15.1), confrontando-a com o objeto desta contratação; b) caso confirmada a incompatibilidade ora demonstrada, a inabilitação da referida proponente, com o retorno ao exame da proposta subsequente, nos termos do item 6.9 do Aviso e do item 10.11 do Termo de Referência; c) subsidiariamente, que se abra prazo para manifestação da proponente impugnada, em respeito ao contraditório, antes da decisão final sobre sua habilitação. Termos em que pede deferimento. Ibiá/MG, 18 de agosto de 2026.
Condutor	18/08/2026 10:26:38	Não CONHEÇO do pedido formulado no chat, uma vez que AINDA NÃO TRANSCORREU INTEGRALMENTE O PRAZO CONCEDIDO À EMPRESA PARA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO, cujo encerramento ocorrerá somente às 11h27min, conforme devidamente registrado e expressamente informado no próprio chat da sessão. A análise da documentação apresentada, será realizada somente após o integral escoamento do prazo concedido, em observância à isonomia entre os participantes, à vinculação aos atos praticados no procedimento e à regularidade da condução da sessão. Ressalto, ainda, que a empresa SEQUER FOI HABILITADA no presente procedimento, encontrando-se, neste momento, exclusivamente na fase destinada à apresentação da documentação exigida. Dessa forma, revela-se prematura qualquer análise documental, haja vista que o prazo ainda está em curso. Atente-se ao regular andamento do procedimento, bem como a cada uma de suas etapas e respectivos prazos. Solicito que os participantes acompanhem integralmente a sessão até o seu encerramento, observando as informações e determinações consignadas no chat, a fim de evitar manifestações prematuras ou qualquer tumulto na condução do certame.
Condutor	18/08/2026 13:22:29	Passamos à análise da documentação! Peço que aguardem enquanto analisamos toda documentação!
Sistema	18/08/2026 14:51:06	Fornecedor: A. DE S. ANDRADE PESQUISAS DE MERCADO LTDA, com lance no valor de R\$ 13,50, sua proposta FOI RECUSADA pelo motivo abaixo: INABILITO a empresa A. DE S. ANDRADE PESQUISAS DE MERCADO LTDA., inscrita no CNPJ nº 33.442.445/0001-80, por não ter comprovado satisfatoriamente o atendimento aos requisitos de habilitação jurídica previstos no instrumento convocatório, especialmente diante da ausência de apresentação de ato constitutivo vigente capaz de demonstrar, de forma segura, a compatibilidade de seu atual objeto social com o objeto da presente contratação.

Mensagens do Item 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	18/08/2026 14:51:40	Tendo em vista, que foram esgotadas todas as possibilidades do Art. 60 da LEi 14.133/21, hei por bem utilizar o sorteio como critério de desempate conforme o Acórdão Nº 723/24 TCU. ID: 55558 - Data Prop.: 18/08/2026 07:52:00 ficou classificado em 1º lugar . ID: 82253 - Data Prop.: 13/08/2026 13:45:58 ficou classificado em 2º lugar .
Conductor	18/08/2026 14:52:34	Em razão do empate entre as duas propostas, fora realizado o sorteio, nos termos do item 9.1 do instrumento editalício.
Sistema	18/08/2026 14:52:59	O ITEM 1 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

Pagina 6 de 12

Mensagens do Item 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		vencedora será responsável pelo **resultado integrado**. Não significa que ela tenha obrigatoriamente de ser simultaneamente: editora, gráfica, fabricante de lápis, fabricante de embalagens, empresa de logística, agência de design, empresa de ilustração e instituição pedagógica. Se essa fosse a interpretação, dificilmente uma única classificação CNAE seria suficiente para executar o objeto. A solução integrada exige capacidade de **coordenar, contratar, compatibilizar, produzir e entregar**, respondendo integralmente perante a Administração pelo resultado. ## VIII – DA IMPROPRIEDADE DO ARGUMENTO RELATIVO AOS LÁPIS E DEMAIS COMPONENTES A impugnação chega a sustentar ausência de atividade relacionada à “fabricação/fornecimento de material escolar certificado”. Também aqui existe extrapolação das exigências editalícias. O Termo de Referência exige o **fornecimento de seis mini lápis de cor em cada kit**, observadas as normas de segurança aplicáveis. Não exige que a contratada **fabrique os lápis**. Do mesmo modo, exigir embalagem BOPP não transforma a contratada em indústria petroquímica ou fabricante de embalagens. Exigir transporte não significa que a empresa tenha obrigatoriamente de possuir CNAE de transportadora. Exigir impressão não significa necessariamente que todo o processo industrial tenha de ser realizado em parque gráfico próprio, salvo se essa condição estivesse expressamente prevista no edital. O que existe é obrigação contratual de entregar o produto final conforme todas as especificações e responder por sua qualidade. Confundir o fornecimento de componentes necessários à composição do produto final com a obrigação de fabricação direta de cada um deles conduziria a interpretação incompatível com a própria estrutura integrada concebida pelo Termo de Referência. ## IX – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTA PELO PRÓPRIO TERMO DE REFERÊNCIA Outro aspecto relevante é que o próprio Termo de Referência disciplinou a forma pela qual pretende aferir a capacidade técnica. Segundo o instrumento, não foi fixado quantitativo mínimo, prazo mínimo de experiência, localização ou número mínimo de contratos, admitindo-se inclusive o somatório de atestados. O Termo prevê ainda possibilidade de diligência para confirmação de autenticidade das informações apresentadas. Portanto, existe disciplina específica para demonstração da capacidade técnica. Se a empresa apresentar os documentos exigidos e demonstrar experiência compatível na forma estabelecida pelo próprio edital, não parece juridicamente adequado substituir essa avaliação concreta por uma presunção de incapacidade baseada exclusivamente na ausência de CNAE gráfico específico. ## X – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO Curiosamente, o princípio invocado pela impugnante conduz à conclusão oposta à pretendida. Vinculação ao instrumento convocatório significa que tanto a Administração quanto os participantes devem observar **as exigências efetivamente estabelecidas no edital**. O instrumento convocatório exige atividade **compatível**. Não exige identidade absoluta. Não estabelece CNAEs obrigatórios. Não exige parque gráfico próprio. Não exige fabricação própria dos componentes. Não exige que todas as atividades sejam executadas exclusivamente por empregados da contratada. Não exige registro em conselho profissional. Não exige responsável técnico com acervo. Não exige equipe nominal prévia. Assim, inabilitar uma empresa mediante requisito mais restritivo do que aquele objetivamente estabelecido significaria, em vez de prestigiar a vinculação ao edital, introduzir **nova condição de habilitação após a apresentação das propostas**. ## XI – DO FORMALISMO MODERADO E DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA O próprio item 10.10 do Aviso, citado pela impugnante, deve ser interpretado integralmente. A disposição estabelece que a análise da habilitação observará, entre outros parâmetros, o **formalismo moderado, a proporcionalidade e a isonomia**. Além disso, o instrumento permite diligência para esclarecer ou complementar informações referentes aos documentos apresentados, confirmar sua autenticidade e sanar falhas formais, desde que não se crie posteriormente requisito material inexistente. Portanto, caso a Administração possua dúvida concreta sobre a extensão da atividade empresarial ou sobre a capacidade da proponente para executar determinada parcela da contratação, o caminho juridicamente mais proporcional é a análise integral da documentação e, quando admissível, a realização de diligência. Não a exclusão automática fundada simplesmente em interpretação restritiva dos códigos CNAE. ## XII – DA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA A interpretação pretendida pela impugnante restringiria a competição a partir de requisito não expressamente estabelecido. Se o edital pretendesse limitar a participação exclusivamente a empresas gráficas, editoras ou empresas detentoras de determinados CNAEs, deveria fazê-lo de maneira clara, objetiva e previamente justificada. Não tendo feito essa opção, deve prevalecer a análise da **compatibilidade material e da capacidade efetivamente demonstrada**, evitando-se interpretação excessivamente formalista que reduza injustificadamente a competitividade. A Administração deve selecionar a proposta mais vantajosa entre empresas efetivamente aptas ao cumprimento do objeto, respeitando as condições previamente estabelecidas. ## XIII – CONCLUSÃO A impugnação pretende substituir o critério editalício de **compatibilidade** por um critério inexistente de **identidade absoluta entre CNAE e todas as etapas do objeto**. Além disso, procura caracterizar a contratação como essencialmente gráfica, desconsiderando sua relevante dimensão intelectual, educacional, técnica e criativa. A proponente possui atividades econômicas relacionadas a **consultoria, pesquisa, atividades profissionais, científicas e técnicas, apoio à educação, tecnologia, treinamento e organização**, demonstrando compatibilidade material com parcelas substanciais da solução contratada. A eventual necessidade de utilização de fornecedores ou profissionais especializados para impressão, ilustração, fornecimento dos lápis, embalagens ou outras etapas não descaracteriza, por si só, essa compatibilidade, permanecendo a contratada integralmente responsável perante o Município pelo resultado final, nos limites admitidos pelo instrumento convocatório e pela legislação. Não existe no edital determinação de CNAE gráfico específico, parque gráfico próprio ou fabricação direta dos componentes. ## XIV – DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: **a)** o recebimento da presente manifestação; **b)** o **indeferimento da impugnação** apresentada contra a habilitação da A. DE S. ANDRADE PESQUISAS DE MERCADO LTDA. – ONE INTELIGÊNCIA ESTRATÉGICA; **c)** o reconhecimento de que a exigência editalícia é de **compatibilidade da atividade empresarial com a contratação**, e não de identidade entre códigos CNAE e cada etapa componente do objeto; **d)** que seja considerada, na análise, a totalidade das atividades econômicas regularmente cadastradas pela empresa, especialmente os CNAEs **74.90-1-99 – Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente** e **85.50-3-02 – Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares**, além das demais atividades cadastradas; **e)** que a capacidade da empresa seja examinada segundo os critérios de qualificação efetivamente previstos no instrumento convocatório, vedada a criação posterior de requisito relativo a CNAE específico não estabelecido pelo edital; **f)** subsidiariamente, caso permaneça qualquer dúvida acerca da compatibilidade ou de elemento documental apresentado, que seja realizada **diligência**, nos limites admitidos pelo próprio Aviso de Contratação Direta e pela Lei nº 14.133/2021, antes de eventual decisão de inabilitação; **g)** ao final, seja **mantida a habilitação e classificação da proponente**, caso preenchidos os demais requisitos previstos no instrumento convocatório, dando-se regular prosseguimento ao procedimento. Termos em que, Pede deferimento. **Ibiá/MG, 18 de agosto de 2026. **A. DE S. ANDRADE PESQUISAS DE MERCADO LTDA. ** ONE INTELIGÊNCIA ESTRATÉGICA CNPJ nº 33.442.445/0001-80

Mensagens do Item 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Condutor	18/08/2026 14:54:00	Senhor Licitante, o prazo de negociação está aberto! Vamos abaixar os valores por gentileza, à bem do interesse público!
Sistema	18/08/2026 14:59:26	ITEM 1 negociado no valor de R\$ 12,59 pelo fornecedor ID: 55558 - Data Prop.: 18/08/2026 07:52:00
Sistema	18/08/2026 15:02:36	ITEM 1 negociado no valor de R\$ 12,49 pelo fornecedor ID: 55558 - Data Prop.: 18/08/2026 07:52:00
Sistema	18/08/2026 15:03:01	O tempo de negociação está encerrado .
Condutor	18/08/2026 15:09:00	Somente para título de informação a referida empresa, bem como transparência dos atos públicos, a título de resposta a mesma, durante a análise da documentação apresentada pela empresa A. DE S. ANDRADE PESQUISAS DE MERCADO LTDA., verificou-se que o objeto social constante do ato constitutivo encaminhado corresponde à “atividade de pesquisa e análise de mercado e de opinião pública”. Por outro lado, o objeto da presente Dispensa Eletrônica nº 025/2026 consiste na contratação de empresa especializada para desenvolvimento, criação, produção, impressão, personalização, montagem e fornecimento de 3.000 Kits Educativos “Guardiões do Patrimônio”. Dessa forma, considerando que o item 4.1 do instrumento convocatório exige que a pessoa jurídica participante possua objeto social compatível com a contratação, constata-se que a documentação societária apresentada não demonstra compatibilidade suficiente entre a atividade empresarial declarada e o objeto a ser contratado. Ressalta-se que a análise NÃO SE FUNDAMENTA NA AUSÊNCIA DE DETERMINADO CNAE ESPECÍFICO, mas na divergência material entre o OBJETO SOCIAL efetivamente comprovado no ato constitutivo apresentado e as atividades que compõem o OBJETO DA CONTRATAÇÃO, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
Fornecedor 93926	18/08/2026 15:10:11	que seja considerada, na análise, a totalidade das atividades econômicas regularmente cadastradas pela empresa, especialmente os CNAEs 74.90-1-99 – Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente e 85.50-3-02 – Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares, além das demais atividades cadastradas;
Condutor	18/08/2026 15:10:12	Fica aberto prazo de 2 horas para que a empresa subsequente, vencedora do sorteio, apresente documentação de habilitação, haja vista o escoamento do prazo de negociação!
Condutor	18/08/2026 17:01:31	Em conferência à integralidade da documentação apresentada, constatou-se que a empresa detentora da proposta vencedora apresentou todos os documentos exigidos para fins de habilitação, em conformidade com as disposições do instrumento convocatório. Dessa forma, não sendo identificada qualquer pendência documental capaz de obstar sua habilitação, DECLARO a empresa HABILITADA, determinando o regular prosseguimento do procedimento e a adoção dos trâmites legais subsequentes. Ainda, considerando que a documentação exigida foi apresentada de forma integral e satisfatória antes do término do prazo concedido, e visando prestigiar os princípios da celeridade, eficiência e razoável duração do procedimento, DECLARO ENCERRADO o prazo remanescente destinado à apresentação dos documentos de habilitação, por perda superveniente de sua finalidade, uma vez que já se encontra integralmente cumprida a providência para a qual o prazo foi concedido.
Condutor	18/08/2026 17:05:14	Ademais, em análise à documentação encaminhada, verificou-se que a empresa apresentou, juntamente com os documentos de habilitação, a proposta final readequada, devidamente identificada sob a denominação “Anexo_I_-_Proposta_assinado”. Dessa forma, para fins de regularização e registro formal da etapa no sistema, PROMOVO a abertura do prazo destinado à apresentação da proposta final readequada e, ato contínuo, DECLARO-O ENCERRADO, tendo em vista que a providência já foi integralmente cumprida pela empresa, mediante a apresentação antecipada do respectivo documento. Assim, mostra-se desnecessária a manutenção do prazo aberto, uma vez que sua finalidade já se encontra plenamente satisfeita, devendo o procedimento prosseguir para as etapas subsequentes.
Condutor	18/08/2026 17:07:59	RETIFICAÇÃO! Considerando que a plataforma LICITANET determina como regra a abertura do prazo mínimo de 02 horas para abertura da proposta final (mesmo no presente caso, sendo desnecessária haja vista sua apresentação), bem como, o bloqueio da própria plataforma para horário posterior às 18h30min, não é possível realizar a abertura na data de hoje.
Condutor	18/08/2026 17:09:12	Diante disso, SUSPENDO A PRESENTE SESSÃO, declarando seu retorno para o dia 19/08/2026, às 09h00min, para finalização dos trâmites legais. Agradeço o acompanhamento de todos e tenham um ótimo fim de tarde e uma boa noite!
Condutor	19/08/2026 09:01:47	Bom dia Senhores Licitantes!
Condutor	19/08/2026 09:02:41	Conforme externado na data de ontem durante a sessão, não foi possível realizar a abertura do prazo de proposta final da empresa, em razão do horário, haja vista que a plataforma LICITANET solicita prazo mínimo de 02 horas para apresentação.
Condutor	19/08/2026 09:02:50	Ademais, em análise à documentação encaminhada, verificou-se que a empresa apresentou, juntamente com os documentos de habilitação, a proposta final readequada, devidamente identificada sob a denominação “Anexo_I_-_Proposta_assinado”. Dessa forma, para fins de regularização e registro formal da etapa no sistema, PROMOVO a abertura do prazo destinado à apresentação da proposta final readequada e, ato contínuo, DECLARO-O ENCERRADO, tendo em vista que a providência já foi integralmente cumprida pela empresa, mediante a apresentação antecipada do respectivo documento. Assim, mostra-se desnecessária a manutenção do prazo aberto, uma vez que sua finalidade já se encontra plenamente satisfeita, devendo o procedimento prosseguir para as etapas subsequentes.

Mensagens do Item 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Condutor	19/08/2026 09:06:50	Conforme determinado e previsto no instrumento convocatório de Dispensa de Licitação, por tratar-se de procedimento relativo a recebimento de propostas, não há previsão, nem mesmo dever legal de abertura de prazo recursal na presente modalidade. Frisa-se tratar-se de procedimento de Contratação Direta, na modalidade de Dispensa de Licitação, com fundamentos no Art. 75, inciso II e §3º da Lei 14.133/2021. Desta forma, dou prosseguimento para o encerramento da presente sessão!
Condutor	19/08/2026 09:07:38	Havendo dúvidas acerca do procedimento, bem como, necessidade de contato desta administração pública, poderá, a quem interessar, entrar em contato através do e-mail: licitacao@ibia.mg.gov.br ou pelo telefone (34) 3631-5750!
Condutor	19/08/2026 09:07:56	Torno por encerrado o presente procedimento, desejo a todos um ótimo dia!
Sistema	19/08/2026 09:09:06	A disputa do ITEM 1 está encerrada. Despacho: <i>Cumprido os trâmites de praxe acerca da referida contratação direta, bem como, os determinantes no instrumento convocatório, DECLARO por encerrada a presente sessão!</i> .

Mensagem Geral

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Condutor	18/08/2026 09:01:22	Bom dia, senhores licitantes.
Sistema	18/08/2026 09:01:32	Srs. fornecedores, o canal de mensagens da sala de disputa foi DESBLOQUEADO pelo condutor do processo!
Condutor	18/08/2026 09:01:58	Passarei a análise das propostas apresentadas, favor aguardarem.
Condutor	18/08/2026 09:29:00	O prazo para envio dos documentos habilitatórios e/ou complementares, estará disponível através do módulo - HABILITANET no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 18/08/2026 09:27:00hs até o dia 18/08/2026 11:27:00hs para o(s) fornecedor(es): A. DE S. ANDRADE PESQUISAS DE MERCADO LTDA.
Condutor	18/08/2026 09:30:04	Fica aberto o prazo de duas horas para a apresentação dos referidos documentos necessários constantes no instrumento convocatório! Peço que mantenham presentes e acompanhem a sessão!
Condutor	18/08/2026 09:46:22	Recomendo a todos os participantes lerem a íntegra do instrumento convocatório, para que não haja divergências futuras. O sistema licitanet permite duas modalidades de dispensa, sendo a dispensa de licitação COM disputa e dispensa de licitação SEM disputa. Conforme consta no instrumento convocatório, trata-se de dispensa de licitação SEM DISPUTA, cuja menor proposta cadastrada no sistema, sagra-se vencedora em razão do menor preço. A IN67, a qual institui a Dispensa de Licitação com Disputa, somente é obrigatória para órgãos no âmbito federal ou quando utiliza-se de verba federal no procedimento. O instrumento convocatório não deixa dúvidas acerca da forma em que seria realizado este presente procedimento, principalmente em sua primeira página: "FORMA DE SELEÇÃO: RECEBIMENTO ELETRÔNICO DE PROPOSTAS ADICIONAIS, SEM FASE DE LANCES". Qualquer dúvida, estamos à disposição!
Sistema	18/08/2026 10:18:17	O fornecedor A. DE S. ANDRADE PESQUISAS DE MERCADO LTDA acabou de ENVIAR 1modelo_de_declarac_a_o_que_na_o_emprega_menor_1787059097.pdf no habilitanet.
Sistema	18/08/2026 10:18:17	O fornecedor A. DE S. ANDRADE PESQUISAS DE MERCADO LTDA acabou de ENVIAR 1modelo_de_declarac_a_o_que_na_o_possui_em_seu_quadro_societa_rio_servidor_pu_blico_da_ativa_1787059097.pdf no habilitanet.
Sistema	18/08/2026 10:18:17	O fornecedor A. DE S. ANDRADE PESQUISAS DE MERCADO LTDA acabou de ENVIAR 1declarac_a_o_de_enquadramento_como_microempresa_1787059097.pdf no habilitanet.
Sistema	18/08/2026 10:18:18	O fornecedor A. DE S. ANDRADE PESQUISAS DE MERCADO LTDA acabou de ENVIAR 1modelo_de_declarac_a_o_de_idoneidade_1787059097.pdf no habilitanet.
Sistema	18/08/2026 10:19:08	O fornecedor A. DE S. ANDRADE PESQUISAS DE MERCADO LTDA acabou de ENVIAR certidao_falencia_concordata_33006442_1787059148.pdf no habilitanet.
Sistema	18/08/2026 10:19:08	O fornecedor A. DE S. ANDRADE PESQUISAS DE MERCADO LTDA acabou de ENVIAR consulta_regularidade_do_empregador_1787059148.pdf no habilitanet.
Sistema	18/08/2026 10:19:08	O fornecedor A. DE S. ANDRADE PESQUISAS DE MERCADO LTDA acabou de ENVIAR cnpj_one_1787059148.pdf no habilitanet.
Sistema	18/08/2026 10:19:08	O fornecedor A. DE S. ANDRADE PESQUISAS DE MERCADO LTDA acabou de ENVIAR cdt_33442445000180_24_02_2026_1787059148.pdf no habilitanet.

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	18/08/2026 10:19:08	O fornecedor A. DE S. ANDRADE PESQUISAS DE MERCADO LTDA acabou de ENVIAR certidao_trabalhista_1787059148.pdf no habilitanet.
Sistema	18/08/2026 10:19:08	O fornecedor A. DE S. ANDRADE PESQUISAS DE MERCADO LTDA acabou de ENVIAR cnd_uniao_1787059148.pdf no habilitanet.
Sistema	18/08/2026 10:19:08	O fornecedor A. DE S. ANDRADE PESQUISAS DE MERCADO LTDA acabou de ENVIAR contrato_social_1787059148.pdf no habilitanet.
Sistema	18/08/2026 10:53:36	O fornecedor A. DE S. ANDRADE PESQUISAS DE MERCADO LTDA acabou de ENVIAR cartao_cnpj_one_atual_1787061216.pdf no habilitanet.
Sistema	18/08/2026 10:53:53	O fornecedor A. DE S. ANDRADE PESQUISAS DE MERCADO LTDA acabou de EXCLUIR cnpj_one_1787059148.pdf do habilitanet.
Sistema	18/08/2026 11:27:01	O prazo para o fornecedor A. DE S. ANDRADE PESQUISAS DE MERCADO LTDA enviar os documentos habilitatórios e/ou complementares está encerrado .
Condutor	18/08/2026 11:29:28	Considerando o horário atual, bem como, em cumprimento ao horário de almoço desta municipalidade, SUSPENDO A PRESENTE SESSÃO, para retornar às 13h15min deste mesmo dia (18/08/2026), onde passaremos à análise da documentação apresentada. Desejo a todos ótimo almoço!
Sistema	18/08/2026 11:30:18	Srs. fornecedores, o canal de mensagens da sala de disputa foi BLOQUEADO pelo condutor do processo!
Condutor	18/08/2026 11:30:51	Aguardo todos para o retorno às 13h15min! Sintam-se desde logo, notificados!
Sistema	18/08/2026 13:16:38	Srs. fornecedores, o canal de mensagens da sala de disputa foi DESBLOQUEADO pelo condutor do processo!
Condutor	18/08/2026 13:16:49	Boa tarde senhores licitantes!

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Conductor	18/08/2026 14:50:15	Retornamos, Senhores Licitantes. Após análise minuciosa da documentação de habilitação apresentada pela empresa A. DE S. ANDRADE PESQUISAS DE MERCADO LTDA., detentora da proposta classificada em primeiro lugar, foram constatadas inconsistências documentais de diferentes naturezas, algumas passíveis de saneamento e outras que comprometem a comprovação dos requisitos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório. Vejamos. O objeto da presente Dispensa Eletrônica consiste na "Contratação de empresa especializada para desenvolvimento, criação, produção, impressão, personalização, montagem e fornecimento de 3.000 (três mil) Kits Educativos 'Guardiões do Patrimônio', destinados às ações de educação patrimonial da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo do Município de Ibiá/MG". O instrumento convocatório estabelece expressamente, dentre as condições de participação, que poderão participar pessoas jurídicas cujo objeto social seja compatível com a contratação, de modo que compete à interessada demonstrar documentalmente que sua constituição empresarial contempla atividades compatíveis com o objeto que pretende executar perante a Administração. Entretanto, no ato constitutivo apresentado pela empresa consta, expressamente, como objeto social: "ATIVIDADE DE PESQUISA E ANÁLISE DE MERCADO E DE OPINIÃO PÚBLICA". A atividade descrita no documento societário apresentado não guarda compatibilidade material demonstrada com o objeto da presente contratação, que envolve desenvolvimento, criação, produção, impressão, personalização, montagem e fornecimento de materiais destinados à composição dos Kits Educativos "Guardiões do Patrimônio". Não se exige, evidentemente, absoluta identidade literal entre o objeto social da empresa e o objeto da contratação. Contudo, é indispensável que exista pertinência e compatibilidade entre as atividades empresariais regularmente constituídas e a prestação que será executada, especialmente quando o próprio instrumento convocatório estabelece expressamente essa condição para participação. No presente caso, a documentação societária apresentada não permite estabelecer essa necessária correlação. Além disso, constatou-se relevante divergência entre o ato constitutivo apresentado e os dados cadastrais atualmente constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. Enquanto o documento societário encaminhado registra a empresa sob a natureza jurídica de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, o Cartão CNPJ atualmente apresentado identifica a interessada como Sociedade Empresária Limitada, além de apresentar endereço e atividades econômicas distintas ou ampliadas em relação àquelas constantes do ato constitutivo encaminhado. Evidencia-se, portanto, que o ato constitutivo apresentado não corresponde à situação societária atualmente registrada da empresa. Essa circunstância possui relevância direta para a habilitação, pois impede que a Administração verifique, por meio do documento societário vigente, elementos essenciais como o objeto social atualmente registrado, a natureza jurídica, a administração da sociedade, os poderes de representação e as eventuais alterações promovidas desde a constituição originária da empresa. O Cartão CNPJ, embora constitua importante documento cadastral e demonstre a existência de atividades econômicas atualmente registradas perante a Receita Federal, não substitui o ato constitutivo e suas alterações para fins de comprovação do objeto social juridicamente estabelecido pela pessoa jurídica. Assim, diante da documentação efetivamente apresentada, não é possível reconhecer como comprovado o requisito previsto no instrumento convocatório relativo à compatibilidade do objeto social da participante com o objeto da contratação. Foram identificadas, ainda, outras inconsistências documentais. A empresa apresentou Certidão Estadual de Débitos fora do prazo de validade, bem como Certificado de Regularidade do FGTS – CRF vencido, além de não ter sido localizada, dentre os documentos encaminhados, a Certidão de Regularidade Fiscal Municipal expedida pelo Município de Uberlândia/MG, correspondente à sede da empresa. Também foi constatada divergência quanto ao enquadramento empresarial, uma vez que o Cartão CNPJ registra o porte da empresa como ME – Microempresa, enquanto a declaração apresentada pela própria participante assinala sua condição como EPP – Empresa de Pequeno Porte. Tais questões, entretanto, possuem tratamento jurídico distinto da ausência de comprovação da habilitação jurídica. No tocante especificamente à regularidade fiscal, deve-se observar o tratamento favorecido conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte pela Lei Complementar nº 123/2006, motivo pelo qual eventuais restrições fiscais não constituem, isoladamente, o fundamento determinante da presente decisão, devendo ser observadas as regras legais próprias para eventual regularização. Da mesma forma, determinadas inconsistências meramente formais ou relativas a documentos preexistentes podem, conforme o caso e dentro dos limites legais e editalícios, ser objeto de esclarecimento ou diligência. Todavia, a situação verificada quanto ao objeto social e ao ato constitutivo apresentado possui natureza substancialmente distinta. A documentação disponibilizada pela própria empresa para fins de habilitação contém ato societário cujo objeto declarado se restringe à atividade de pesquisa e análise de mercado e de opinião pública, ao mesmo tempo em que os dados atuais do CNPJ demonstram que esse documento societário não representa integralmente a situação jurídica atual da pessoa jurídica. Consequentemente, a empresa não comprovou, mediante documentação societária válida e atual, possuir objeto social compatível com a contratação, requisito expressamente estabelecido pelo instrumento convocatório. A realização de diligência não pode ser utilizada para afastar requisito material de habilitação previsto no edital, tampouco para permitir tratamento privilegiado a determinada participante em prejuízo da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo. Nesse sentido, cabe à Administração examinar os documentos efetivamente apresentados e verificar se deles decorre a comprovação dos requisitos estabelecidos para a contratação. No presente caso, não há, nos documentos societários encaminhados, comprovação suficiente e segura da compatibilidade do atual objeto social da empresa com o objeto da Dispensa Eletrônica nº 025/2026. Ressalta-se novamente que as irregularidades fiscais identificadas, bem como a divergência relativa ao enquadramento empresarial, não constituem o fundamento principal desta decisão, considerando-se, inclusive, o regime jurídico favorecido aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. O fundamento determinante reside na não comprovação da habilitação jurídica exigida pelo instrumento convocatório, especialmente quanto à apresentação do ato constitutivo vigente e à demonstração da compatibilidade do objeto social com a contratação pretendida. A Administração encontra-se vinculada às regras previamente estabelecidas no procedimento e deve assegurar tratamento isonômico a todos os participantes, não sendo juridicamente possível dispensar requisito expressamente previsto no instrumento convocatório após a apresentação das propostas e documentos. Diante de todo o exposto, INABILITO a empresa A. DE S. ANDRADE PESQUISAS DE MERCADO LTDA., inscrita no CNPJ nº 33.442.445/0001-80, por não ter comprovado satisfatoriamente o atendimento aos requisitos de habilitação jurídica previstos no instrumento convocatório, especialmente diante da ausência de apresentação de ato constitutivo vigente capaz de demonstrar, de forma segura, a compatibilidade de seu atual objeto social com o objeto da presente contratação. As demais inconsistências documentais identificadas ficam devidamente registradas, sem constituírem, entretanto, o fundamento central e autônomo da presente inabilitação. Desta forma, dou prosseguimento à sessão. Sintam-se notificados.
Conductor	18/08/2026 15:09:18	O prazo para envio dos documentos habilitatórios e/ou complementares, estará disponível através do módulo - HABILITANET no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 18/08/2026 15:08:00hs até o dia 18/08/2026 17:08:00hs para o(s) fornecedor(es): GRAFICA BRUMADO LTDA.
Sistema	18/08/2026 16:29:52	O fornecedor GRAFICA BRUMADO LTDA acabou de ENVIAR grafica_1787081392.rar no habilitanet.

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	18/08/2026 17:02:08	O prazo do Habilitanet para o fornecedor GRAFICA BRUMADO LTDA foi <i>encerrado</i> pelo motivo: Em conferência à integralidade da documentação apresentada, constatou-se que a empresa detentora da proposta vencedora apresentou todos os documentos exigidos para fins de habilitação, em conformidade com as disposições do instrumento convocatório. Dessa forma, não sendo identificada qualquer pendência documental capaz de obstar sua habilitação, DECLARO a empresa HABILITADA, determinando o regular prosseguimento do procedimento e a adoção dos trâmites legais subsequentes. Ainda, considerando que a documentação exigida foi apresentada de forma integral e satisfatória antes do término do prazo concedido, e visando prestigiar os princípios da celeridade, eficiência e razoável duração do procedimento, DECLARO ENCERRADO o prazo remanescente destinado à apresentação dos documentos de habilitação, por perda superveniente de sua finalidade, uma vez que já se encontra integralmente cumprida a providência para a qual o prazo foi concedido. pelo Presidente(a)! .
Sistema	18/08/2026 17:10:08	Suspensão da Sessão da Dispensa Eletrônica - Retorno 19/08/2026, às 09h00min Sr(s). Fornecedor(es), SUSPENDO A PRESENTE SESSÃO , com retorno para o dia 19/08/2026, às 09h00min, para finalização dos trâmites legais. Agradeço o acompanhamento de todos e tenham um ótimo fim de tarde e uma boa noite! Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Sistema	18/08/2026 17:10:54	Srs. fornecedores, o canal de mensagens da sala de disputa foi BLOQUEADO pelo condutor do processo!
Sistema	19/08/2026 09:01:35	Srs. fornecedores, o canal de mensagens da sala de disputa foi DESBLOQUEADO pelo condutor do processo!
Condutor	19/08/2026 09:03:08	O prazo para envio da proposta final, estará disponível através do módulo - PROPOSTA FINAL no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 19/08/2026 09:01:00hs até o dia 19/08/2026 11:01:00hs para o(s) fornecedor(es): GRAFICA BRUMADO LTDA.
Sistema	19/08/2026 09:04:07	O prazo de envio da proposta final para o fornecedor GRAFICA BRUMADO LTDA foi <i>encerrado</i> pelo motivo: Proposta Final devidamente apresentada junto à documentação de habilitação, sendo desnecessário o prazo determinante na plataforma! pelo Presidente(a)! .
Sistema	19/08/2026 09:08:10	Srs. fornecedores, o canal de mensagens da sala de disputa foi BLOQUEADO pelo condutor do processo!